SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2507800 - SP (2023/0371295-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	RIO VERDE ALMERIA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914
AGRAVADO	:	PANONE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787
INTERES.	:	DIRCE FREITAS DOS SANTOS ALONSO
INTERES.	:	MAURO APARECIDO ALONSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. ALTERAÇÃO. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte, *a base de cálculo da verba honorária é insuscetível de modificação na execução ou na fase de cumprimento da sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada* (AR n. 5.869/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 4/2/2022.)

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA42995858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/08/2024 11:46:55
Código de Controle do Documento: 5c0405c4-3997-4a71-a891-f72b3f090a0a

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2507800 - SP (2023/0371295-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	RIO VERDE ALMERIA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914
AGRAVADO	:	PANONE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787
INTERES.	:	DIRCE FREITAS DOS SANTOS ALONSO
INTERES.	:	MAURO APARECIDO ALONSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. ALTERAÇÃO. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte, *a base de cálculo da verba honorária é insuscetível de modificação na execução ou na fase de cumprimento da sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada* (AR n. 5.869/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 4/2/2022.)

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RIO VERDE ALMERIA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (RIO VERDE) contra decisão monocrática da minha relatoria, assim ementada:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. HONORÁRIOS. COISA JULGADA. ERRO MATERIAL, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.* (e-STJ, fl. 264)

Documento eletrônico VDA42683977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:53:05
Código de Controle do Documento: a22b12dd-b5c7-461b-9a91-6f6d6db9ed84

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que não discorda sobre os efeitos da coisa julgada, mas sim como a parte contrária interpretou e calculou seus honorários advocatícios em fase de execução, desrespeitando o limite máximo previsto pelo Código de Processo Civil. Defende que não se pode admitir que a parte contrária, ao ver arbitrado honorários em 25% pelas cortes superiores, os acrescente aos seus cálculos sem respeitar o limite legal de 20%.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 282/285).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Dos honorários

Nada há a alterar na decisão monocrática proferida em embargos de declaração opostos por PANONE ADVOGADOS, pois o que RIO VERDE pretende, na verdade, é a alteração da forma de cálculo dos honorários em cumprimento de sentença, o que não é possível, diante da ocorrência de coisa julgada.

Nesse sentido:

> *AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. CONDENAÇÃO. ART. 20, §3º, DO CPC/1973. TRÂNSITO EM JULGADO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. OFENSA.*
> *1. Cinge-se a controvérsia a saber se a substituição, na fase de cumprimento de sentença, do parâmetro adotado pela sentença exequenda (condenação), utilizado como base de cálculo dos honorários advocatícios, por "proveito econômico", de modo a abranger provimento de conteúdo declaratório, ofende a coisa julgada e o artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil de 1973.*
> *2. A base de cálculo da verba honorária é insuscetível de modificação na execução ou na fase de cumprimento da sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.*
> *3. No caso dos autos, a determinação contida no acórdão rescindendo de que o cálculo da verba honorária abrangesse, além do valor da condenação (correspondente à repetição do indébito), outra parcela, de conteúdo declaratório (consistente no reconhecimento de quitação de dívida), além de ofender o comando expresso do § 3º do artigo 20 do CPC/1973, também violou a coisa julgada formada com o trânsito em julgado da referida sentença exequenda.*
> *4. Ação rescisória procedente.*
> (AR n. 5.869/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 4/2/2022)

Documento eletrônico VDA42683977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:53:05
Código de Controle do Documento: a22b12dd-b5c7-461b-9a91-6f6d6db9ed84

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE SOB PENA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.
1. Os critérios, os percentuais e a base de cálculo da verba honorária são insusceptíveis de modificação na execução ou na fase de cumprimento da sentença, sob pena de indevida ofensa à coisa julgada. (v.g. AgRg no AREsp 64.052/MA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 05/03/2015) 2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 614.798/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/3/2015, DJe de 26/3/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES STJ.
1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é possível, em execução, alterar a base de cálculo dos honorários advocatícios fixada na sentença transitada em julgado, sob pena de ofensa à coisa julgada. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.392.020/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/8/2012; AgRg no REsp 1.174.925/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/3/2012; REsp 886.178/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 25/2/2010; AgRg no REsp 1.070.280/TO, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJe 27/4/2009.
2. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no AgRg no REsp n. 1.345.685/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/6/2013, DJe de 12/6/2013)

Assim, está claro que o recurso especial não deve sequer ultrapassar a barreira do conhecimento.

Nesse contexto, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA42683977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 09/08/2024 13:53:05
Código de Controle do Documento: a22b12dd-b5c7-461b-9a91-6f6d6db9ed84

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.507.800 / SP

Número Registro: 2023/0371295-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00051244620228260566 000512446202282605661004762952020826056610047629520208260566 10047629520208260566 10058056720208260566 20073137520238260000 20230000252156 51244620228260566 512446202282605661004762952020826056610047629520208260566

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RIO VERDE ALMERIA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914
AGRAVADO	: PANONE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787
INTERES.	: DIRCE FREITAS DOS SANTOS ALONSO
INTERES.	: MAURO APARECIDO ALONSO
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RIO VERDE ALMERIA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914
AGRAVADO	: PANONE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787
INTERES.	: DIRCE FREITAS DOS SANTOS ALONSO

Documento eletrônico VDA42923979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:37:46
Código de Controle do Documento: ee70bfa6-46de-4bfc-9198-967901d5cc84

INTERES. : MAURO APARECIDO ALONSO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42923979 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:37:46
Código de Controle do Documento: ee70bfa6-46de-4bfc-9198-967901d5cc84